

### ACÓRDÃO N° 2.140/2014 (12.12.2014)

# PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1.551-80.2014.6.05.0000 – CLASSE 25 SALVADOR

PROMOVENTE: Paulo Velloso Dantas Azi. Advs.: Ademir Ismerim Medina e

Sávio Mahmed Qasem Menim.

RELATOR: Juiz Fábio Alexsandro Costa Bastos.

Prestação de contas de candidato. Eleições 2014. Resolução TSE nº 23.406/2014. Candidato ao cargo de deputado estadual. Parte das irregularidades sanadas por meio de documentação juntadas posteriormente ao parecer ministerial. Irregularidade de pouca gravidade. Princípios da insignificância, razoabilidade e proporcionalidade aplicáveis à espécie. Não comprometimento da consistência e confiabilidade das contas. Aprovação das contas com ressalvas.

Se as contas de campanha de candidato atendem aos dispositivos legais atinentes à matéria e a irregularidade remanescente não compromete nem macula a sua análise e robustez, em dissonância com o parecer ministerial, impõe-se, em face dos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação com ressalvas da prestação das contas em apreço.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima indicados,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, à unanimidade, APROVAR AS CONTAS, COM RESSALVAS, nos termos do voto do Juiz Relator, adiante lavrado, que passa a integrar o presente Acórdão.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

#### LOURIVAL ALMEIDA TRINDADE Juiz-Presidente

FÁBIO ALEXSANDRO COSTA BASTOS Juiz Relator

> ANDRÉ LUIZ BATISTA NEVES Procurador Regional Eleitoral

## RELATÓRIO

Paulo Velloso Dantas Azi, candidato eleito ao cargo de deputado federal pelo DEM, protocolizou documentação visando a prestar contas referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2014.

As contas apresentadas foram submetidas ao exame técnico da Secretaria de Controle Interno deste Tribunal, que elaborou o relatório preliminar de fls. 168/173.

Diante das inconsistências apontadas pelo aludido setor técnico, o promovente foi intimado para adotar as providências necessárias à regularização da situação, em razão do que, vieram aos autos as peças de fls. 182/327, apresentando, ainda, *a posteriori*, nova manifestação de fls. 328/511.

Novamente instada a se manifestar, a Secretaria de Controle Interno emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 519/524).

Intimado do parecer conclusivo, o promovente colacionou aos autos manifestação, acostando novos documentos (fls. 527/543).

A par disso, à fl. 545, determinei o encaminhamento do feito a SCI, de forma que fosse procedida nova análise, vindo aos autos em momento subsequente o parecer de fls. 547/550.

Aberta vista dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, o órgão pugnou pela desaprovação das contas prestadas, conforme se verifica o opinativo de fls. 552/554.

É o relatório.

### **VOTO**

Da análise apurada dos autos, observa-se que o setor técnico deste Tribunal manifestou-se pela desaprovação das contas com lastro nas irregularidades apontadas nos itens 5.1, 5.2, 5.3 e 7 do parecer conclusivo de fls. 547/550, cujas ocorrências, ao sentir do *Parquet* eleitoral e à exceção do item 5.3, não se revelam "graves o suficiente a ensejar a rejeição das contas", cônsono consta do seu opinativo de fls. 552/550.

Data venia, parcial razão assiste ao MPE.

Com efeito, não vejo como atribuir importância às irregularidades dos itens. 5.1, 5.2 e 7 sublinhados no parecer da SCI, de maneira a rejeitar as contas *in focu*.

Nessa mesma trilha, não vislumbro força também no item 5.3, considerado relevante por aquele órgão e alusivo à doação de R\$ 4.000,00 reais realizada ao promovente, então candidato, pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Salvador, organização civil sem fins lucrativos, que pudesse macular o válido exame das contas apresentadas, igualmente a sua robustez.

Efetivamente, uma vez assinalada a existência da irregularidade indicada no predito item 5.3, o promovente buscou, ato contínuo, apresentar prestação de contas retificadora, trazendo a informação que, em verdade, o doador foi o Sr. Antoine Yousset Tawil, presidente da mencionada entidade, por conseguinte, a prestação dessa informação culminou por corrigir o alegado equívoco.

Entendo, portanto, que a irregularidade destacada no item 5.3 restou, inelutavelmente, sanada, mesmo porque, em se tratando de recursos em espécie, que por vezes não transitam em conta corrente, a possibilidade de

juntada de documentos, desvela-se, não raras vezes, pouco exitosa. Demais disso, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) perfaz tão-somente 0,11 % dos gastos efetuados na campanha do promovente, dando azo a aplicação do princípio da insignificância, aqui, nesta Corte, já sedimentado.

Nessa perspectiva, inclusive, a Secretaria de Controle Interno observando os critérios estabelecidos pela orientação técnica GELEIT/TSE nº 001/2014, consigna, como critério para baixa materialidade o valor de até 2% do total das despesas realizadas.

Desta feita, representando o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) recebido, um percentual de 0,22% que, somando-se ao valor da multa não recolhida de R\$ 2.000,00 (dois mil reais - e representatividade de 0,11% aproximadamente), perfaz-se o valor total de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ou 0,33% do total das despesas realizadas, abaixo do valor mínimo estabelecido pela Secretaria de Controle Interno, como já mencionado .

Nesse diapasão, considerando o valor diminuto da irregularidade *sub judice* e sua pouca representatividade nas contas, creio pela ausência de potencialidade que conduza à sua desaprovação, quanto mais que se mostra de irrelevante significância quando em cotejo com o conjunto das contas

Afora isso, cabe ponderar, nesse ponto, que desaprovar as contas em razão da irregularidade em testilha, implicaria desconsiderar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porquanto a mesma não se revela grave o suficiente para macular a consistência e a confiabilidade das contas em exame.

Essa linha de intelecção, por sinal, encontra-se em completa sintonia com o que vem entendendo a mais alta corte da Justiça Eleitoral do país, como se pode verificar dos arestos abaixo:

Prestação de contas. Partido Social Democrata Cristão (PSDC). Arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. Aprovação.

- 1. Se averiguada uma inconsistência na prestação de contas apresentada pelo partido no último dia previsto para a prática do ato (conforme consignado no Calendário Eleitoral de 2010 Res.-TSE nº 23.190/2009 e no art. 26 da Res.-TSE nº 23.217/2010), e tendo a agremiação, de forma espontânea, sanado tal ocorrência três dias depois, tal circunstância não afasta a tempestividade da primeira apresentação.
- 2. Verificada tal ocorrência, a agremiação deveria ter sido notificada, na forma do art. 33, § 2°, da Res.-TSE n° 23.217, uma vez que, na hipótese de irregularidade, deve ser dada a oportunidade de saneamento do feito, na forma do art. 35 da citada resolução.
- 3. O órgão técnico identificou a entrada de recursos na conta bancária no valor de R\$ 39,00 (trinta e nove reais) em 28.7.2010. Todavia, não há irregularidade no caso, na medida em que esse depósito foi efetuado pelo próprio titular da conta para pagamento de despesas de manutenção, não se tratando, pois, de recursos financeiros que tenham circulado pela conta bancária com destinação eleitoral, além do que o órgão técnico consignou a irrelevância do montante e destacou que a verificação do extrato bancário "será objeto de exame complementar" na prestação de contas anual.
- 4. Ainda que se entenda pela configuração da irregularidade, o TSE já decidiu que, "se a falha, de caráter diminuto, não compromete a análise da regularidade da prestação de contas nem se reveste de gravidade, afigura-se possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, a ensejar a aprovação das contas, com ressalvas" (AgR-AI nº 9653-11, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 15.10.2012).

Aprova-se a prestação de contas do PSDC referente à arrecadação e à aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2010. (Prestação de Contas nº 388045, Acórdão de 07/08/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 159, Data 27/08/2014, Página 57) (Grifou-se)

Prestação de contas. Campanha eleitoral. Candidato a deputado. Fonte vedada.

1. Este Tribunal, no julgamento do AgR-AI nº 9580-39/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 25.9.2012, reafirmou, por maioria, seu entendimento no sentido de que "empresa produtora independente de energia elétrica, mediante contrato de concessão de uso de bem público, não se enquadra na vedação do inciso III do art. 24 da Lei nº 9.504/97". Precedentes: AgR-REspe nº 134-38/MG, relª. Minª.

Nancy Andrighi, DJE de 21.10.2011; AgR-REspe n° 10107-88/MG, rel. Min. Arnaldo Versiani, de 9.10.2012. Ressalva do relator.

2. Ainda que se entenda que a doação seja oriunda de fonte vedada, a jurisprudência desta Corte Superior tem assentado que, se o montante do recurso arrecadado não se afigura expressivo diante do total da prestação de contas, deve ser mantida a aprovação das contas, com ressalvas, por aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 963587, Acórdão de 30/04/2013, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/6/2013, Página 68-69) (Grifou-se)

Mercê das ponderações, em dissonância com o quanto defendido pelo *Parquet* eleitoral, por entender que os objetivos colimados pela prestação de contas restaram atendidos, julgo aprovadas, com ressalvas, as contas de Paulo Velloso Dantas Azi.

É como voto.

Sala das Sessões do TRE da Bahia, em 12 de dezembro de 2014.

Fábio Alexsandro Costas Bastos Juiz Relator